



## Parecer Jurídico

Projeto de Lei Complementar nº 001/2025

Origem: Poder Executivo Municipal

Ementa: "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 08, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022".

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar 001/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, visa alterar a referida Lei, a qual trata de critérios gerais para emissão de alvarás e licenças para o exercício de atividade econômica e não econômica.

A alteração se dará nos artigos 32, 33, 34, 35 e 36 do referido diploma legal, no tocante à aplicação de multa, conforme consta no bojo do projeto.

É, no que importa, o sucinto relatório.

### **II - DA ANÁLISE JURÍDICA**

#### **2.1 DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

#### **2.2. DO QUÓRUM PARA APROVAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA**

Quanto ao quórum de aprovação, para o presente Projeto de Lei exige-se o voto da maioria absoluta, conforme determina o inc. III do §5º do art. 29 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 29. As deliberações do Plenário da Câmara de Vereadores serão tomadas por maioria simples de votos, encontrando-se presente a maioria absoluta de seus membros, com as exceções previstas neste artigo.

(...)

§ 5º Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, as deliberações sobre as seguintes matérias:

(...)



III - aprovação de lei complementar; (grifo nosso).

Por sua vez, o art. 145 do Regimento Interno prevê:

Art. 145. O Plenário deliberará, salvo determinação expressa em contrário:

I – por maioria absoluta sobre:

a) aprovação de projeto de lei complementar;

## 2.3 DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS DA MATÉRIA

Quanto ao mérito, observa-se que as alterações propostas têm como finalidade aprimorar o processo de fiscalização municipal, promovendo maior clareza na aplicação de sanções e atualização dos valores de multa, no patamar de 4.000,00 (quatro mil) UFM para toda e qualquer infração, nos moldes descritos no projeto. A previsão expressa de critérios objetivos colabora com a segurança jurídica e reforça a autoridade fiscalizadora da administração pública.

Não há, até o presente momento, manifestação de inconstitucionalidade ou vício de legalidade que impeça a continuidade da tramitação.

## III - CONCLUSÃO

**Diante de todo o exposto**, com fundamento nas argumentações, legislações e posicionamentos colacionados ao presente parecer, do ponto de vista constitucional formal e material, jurídico e da boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica posiciona-se pela **viabilidade** técnica do projeto de Lei Complementar n.º 001/2025, não havendo óbice quanto a sua tramitação.

E por derradeiro, frisa-se que a emissão do presente parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, haja vista que estas são compostas por representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Sendo assim, a opinião jurídica deste parecer não possui força vinculativa, podendo ser utilizada, ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, S.M.J.

São Bento do Sul, 09 de abril de 2025.

**Diego Varela de Jesus**

OAB/SC 67.943-A

OAB/PR 101.296

Assessor Jurídico